



DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 13 horas e 15 minutos, reuniram-se, na sala 202, 2º andar, da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC), situada na Rua General Salustiano, nº 678, Marechal Rondon - Canoas/RS, a Comissão de Credenciamento nomeada pela Portaria FMSC nº 94 de 12 de maio de 2023, para responder ao pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2023, cujo objeto é **“Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos com chip de segurança, nas modalidades refeição/alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinentes e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação dos Trabalhadores – PAT, na forma do art. 6º, XLIII e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021”**, ingressado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ 19.207.352/0001-40, por e-mail, assinada por seu representante legal, Sr. Andreotte Norbim Lanes que assim manifesta: [...] 2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Trata-se de edital que tem por objeto o credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos de auxílio alimentação e cesta alimentação. [...] A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público, visto que sequer foi apresentado justificativa para tal escolha. Há algumas comissões de licitações que mencionam que diversas empresas do ramo e fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação, possuem convênios com empresas de delivery, sendo assim, não se trata de cerceamento da ampla competitividade. Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal¹, é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentas e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”. Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais, como demonstrado a seguir: (...) Dessa forma, resta insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que APENAS 1,09% DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS. Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara. Entretanto, não poderá a Administração vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência. 04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para: 4.1) Revogar os subitens 7.19 e 9.5 do Anexo III – Termo de Referência, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da apresentação de convênio com aplicativos de delivery, vez que tal exigência não permite a ampla competitividade. 4.2) Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 6 - 3048 - Data 25/05/2023 - Página 2 / 3

fulcro no art. 17, inciso II do Decreto no 10.024/2019; 4.3) Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalíssimos impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob as penas da lei. [...]. A íntegra da impugnação está anexada ao site desta FMSC. **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.** Inicialmente cabe destacar a redação quanto a exigência de habilitação técnica constante no Edital de Credenciamento em seu item 6.3.3: “A documentação, relativa à CAPACIDADE TÉCNICA consistirá em apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a CREDENCIADA realizou ou está prestando serviços da mesma natureza ou similares ao do objeto, com no mínimo de 50% do efetivo atual, ou ainda, serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado que possibilitem a aquisição de refeições prontas e gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança ou tecnologia superior.”. A questão impugnada é listada no Termo de Referência (Anexo III do Edital) como opção de requisição de alimentos e forma de pagamento, conforme transcrevemos: “7.19. A Credenciada Contratada deverá também: 7.19.1. Organizar, manter e administrar rede de estabelecimento (restaurantes, estabelecimentos comerciais e empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas - delivery) que aceite como forma de pagamento os benefícios refeição e alimentação contratados, na quantidade necessária para melhor atendimento aos beneficiários, evitando fazer convênio com estabelecimentos que ofereçam apenas refeições frugais ou de valores nutrológicos contraindicados, em conformidade com os critérios regulamentados pelos Órgãos competentes.” Observa-se também a redação constante no item 9.1 do Termo de Referência (Anexo III do Edital de Credenciamento nº 001/2023) que manifesta o seguinte: “Como condição para a Credenciada ser oferecida aos beneficiários, deverá comprovar a rede de estabelecimentos conveniados, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do extrato da(s) Inexigibilidade(s) advinda do Credenciamento no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), nas proximidades das localidades mencionadas no quadro abaixo, a qual deverá conter o nome do estabelecimento, CNPJ, endereço, telefone e modalidade aceita:”. Ou seja, essa Comissão evidencia aqui que não há restrição para que potenciais empresa do ramo interessadas neste certame possam dele participar e se tornar uma Credenciada. E que tal exigência decorre em momento posterior, onde, considerando o princípio da razoabilidade, é concedido prazo para que a mesma apresente/comprove sua rede credenciada. Logo, fica a critério da empresa interessada neste Credenciamento ampliar sua rede e buscar convênios/parcerias para atender ao exigido. Cumpre destacar também que o item 9.5 do Edital solicita comprovação de convênio para aceitação de empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas (delivery) de, minimamente, 01 (uma) empresa. Salienta-se que é de mister importância a necessidade de atender também a esse serviço, na medida em que a FMSC possui empregados em 60 (sessenta) locais de trabalho no município de Canoas/RS, de modo que atende inclusive em regiões que não possuem estabelecimentos para refeições, o que justifica e fundamenta a exigência. Assim, não há que se questionar sobre o cerceamento de empresas que não possuem tal convênio, ou se quer cerceamento à participação de empresas no certame, tendo em vista que terão prazo para adequação da rede solicitada após o Credenciamento. E, ainda, cabe ressaltar que essa é uma necessidade especificada pela FMSC, assim, a empresa que tem interesse em prestar o serviço deve se adequar à realidade da Contratante e não o contrário. Diante de todo o exposto, a comissão CONHECE A IMPUGNAÇÃO apresentada, por ser TEMPESTIVA, quanto ao MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE as alegações para a impugnação do referido Edital, entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem os mandamentos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes. A Comissão decide pelo INDEFERIMENTO de qualquer alteração ao instrumento convocatório, mantendo-o em sua integralidade como publicado no original. A presente resposta ao pedido de impugnação será publicada no dia 25/05/2023 no

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2023 - Edição Complementar 6 - 3048 - Data 25/05/2023 - Página 3 / 3

Diário Oficial do Município de Canoas/RS e no site da Fundação Municipal de Saúde de Canoas para o conhecimento das demais empresas interessadas no certame. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e considerada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Credenciamento, Portaria nº 94/2023.

Comissão de Credenciamento
Portaria FMSC nº 94 de 12 de maio de 2023.